



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.246 - RJ (2018/0168507-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CEQUIPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
LUIZ FLÁVIO OLIVEIRA SEABRA E OUTRO(S) - PR065451
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. VALIDADE. REQUERIMENTO PARA CIÊNCIA EXCLUSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em favor de determinado patrono. Precedentes.
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. O exame da alegada existência de requerimento específico para que as futuras publicações se dessem exclusivamente em nome de determinado patrono demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.246 - RJ (2018/0168507-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por CEQUIPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 149/152, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incidem os óbices supramencionados e aponta que permanece a violação do art. 236, § 1º, do CPC/1973.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 166/168.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.246 - RJ (2018/0168507-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente salientado, esta Corte tem o entendimento de que é válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em favor de determinado patrono.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. PENSÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EXAME DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

2. A mera existência de requerimento expresso de publicação em nome de um ou outro patrono, AUSENTE A CLÁUSULA DE "EXCLUSIVIDADE", não enseja a nulidade do ato de intimação que se dá em nome de outro advogado regularmente constituído nos autos.

3. Precedentes: AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 15/12/2015; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/04/2009.

4. O exame da alegada existência de requerimento específico para que as futuras publicações se dêsem exclusivamente em nome de determinado patrono, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.575.234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão local está em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que "a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para eficácia do ato" (AgRg no AREsp 90.128/MG, Relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 15/04/2013).

3. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, para afastar a multa por litigância de má-fé, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014).

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que inexistente ensejo para o acolhimento do recurso. Incide, nesse aspecto, como óbice ao recurso especial, a Súmula 83 do STJ.

Além disso, quanto ao tema em discussão nos autos, no caso concreto, a instância anterior dirimiu a questão nos termos da seguinte motivação (e-STJ fl. 48):

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento livremente distribuído a minha relatoria, interposto pela CEQUIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Volta Redonda, nos autos da execução fiscal 00026757420084025104, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de decisão que havia sido publicada, na imprensa oficial, em nome de advogado constituído nos autos.

Em suas razões recursais, aduz a agravante que havia sido formulado nos autos pedido de que todas as intimações fossem feitas no nome de determinado advogado, razão pela qual a publicação de decisão em nome de outro profissional teria o condão de gerar a nulidade do ato.

No caso vertente, é possível concluir da narrativa dos fatos que a decisão foi publicada em nome de advogado que se encontrava regularmente constituído nos autos. Nesse contexto, não há que se falar em vício a macular o ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação. O regramento normativo impõe a intimação das partes na pessoa de seu representante legal. Portanto, encontrando-se o autor representado por vários causídicos, a intimação pode se dar no nome de um ou de vários advogados.

Ademais, o Sistema de Consulta Processual (<http://procweb.jfrj.jus.briportaliconsulta>) permite que a pesquisa seja realizada através do nome das partes e de seus advogados, razão pela qual concluo que estava ao alcance de todos os patronos da agravante obter informações sobre o processamento dos autos, não se sustentando, por conseguinte, a tese de que a intimação da decisão estaria viciada em razão de ter constado o nome de advogado distinto daquele que havia peticionado nos autos, requerendo que as publicações ocorressem em seu nome.

Nesse contexto, diante da inexistência de vício no ato de intimação das partes acerca do teor da decisão, não merece reforma a decisão agravada. (Grifos acrescidos).

Como se vê, o exame da alegada existência de requerimento específico para que as futuras publicações se dessem exclusivamente em nome de determinado patrono demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0168507-0

AgInt no
AREsp 1.323.246 /
RJ

Números Origem: 00020100520124020000 200851040026756 201200000020107

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEQUIPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
LUIZ FLÁVIO OLIVEIRA SEABRA E OUTRO(S) - PR065451
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEQUIPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
LUIZ FLÁVIO OLIVEIRA SEABRA E OUTRO(S) - PR065451
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.